



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracaju, institui o respectivo Regime Jurídico Único, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o regime jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Aracaju, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas municipais.

§ 1º. O regime jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Aracaju é estabelecido como o estatutário, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica Municipal, observadas as disposições constitucionais existentes a respeito e o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º. Os servidores de órgãos da Administração Direta, e de entidades autárquicas e fundacionais da Administração Indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo, ficam submetidos ao regime estatutário de que trata esta Lei Complementar, ressalvados os casos de carreiras que contem com legislação específica.

§ 3º. Os servidores ocupantes de cargos integrantes de carreiras que contem com legislação específica, por ela devem ser regidos, obedecendo-se, subsidiariamente, as disposições desta Lei Complementar.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I - servidor público, a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público, o conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes cometidas a um servidor público, que, mediante lei, seja criado com denominação própria, classificação, número certo e vencimentos e vantagens pagos pelos cofres públicos, para provimento efetivo ou em comissão;

III - função de confiança, o conjunto de atribuições e responsabilidades por encargos de direção e assessoramento intermediários, e chefia, cometido transitoriamente a servidor público titular de cargo de provimento efetivo, que, mediante lei, seja criada com denominação própria, classificação, número certo e retribuição pecuniária paga pelos cofres públicos;

IV - quadro, o conjunto de cargos de provimento efetivo e em comissão, e funções de confiança.

Art. 3º. Os cargos públicos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, devem ser organizados em carreira e/ou isolados.

Art. 4º. As carreiras devem ser organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, assim como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, na forma prevista em legislação especial.

§ 1º. As classes podem ser agrupadas em séries, agrupadas de acordo com a natureza das atribuições e o grau de complexidade e responsabilidade.

[Handwritten signature]
21 4



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

§ 2º. As séries podem ser reunidas em grupos, segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza do trabalho e o grau de conhecimento necessário para o exercício das respectivas atribuições.

§ 3º. Aos cargos públicos devem ser atribuídos valores, determinados por referências numéricas, indicadores de símbolos e/ou de níveis.

§ 4º. Os níveis podem ser desdobrados em letras, e a cada uma delas deve corresponder valores específicos.

Art. 5º. Deve haver na Administração Direta de cada um dos Poderes do Município, assim como em cada autarquia e fundação pública municipal, um quadro geral de pessoal, compreendendo os quadros específicos de:

- I - cargos de provimento efetivo;
- II - cargos de provimento em comissão;
- III - funções de confiança.

Art. 6º. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO,
REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

Art. 7º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Às pessoas com deficiência ou limitação sensorial é assegurado o direito de se inscrever em concursos públicos para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência ou limitação.

§ 3º. Para atendimento da situação referida no § 2º deste artigo, devem ser reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público.

§ 4º. As vagas reservadas de que trata o § 3º deste artigo, quando não preenchidas, devem reverter em proveito dos demais candidatos no concurso público.

Art. 8º. O provimento dos cargos públicos é da competência:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

I - do Prefeito do Município, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo;

II - do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito da Administração Direta do Poder Legislativo;

III - do Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, ou dirigente máximo de autarquia ou fundação pública municipal, no caso das referidas entidades da Administração Indireta.

Art. 9º. A investidura em cargo público ocorre com a posse.

Art. 10. São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - reintegração;

VII - recondução.

Seção II
Da Nomeação

Art. 11. A nomeação é feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE Junho DE 2016

II - em comissão, para cargo de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração devem ser preenchidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional do Município.

Art. 12. A nomeação para cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, devem ser estabelecidos em legislação especial.

Seção III
Do Concurso Público

Art. 13. O concurso público deve ser de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme disposto em legislação especial, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção legalmente previstas.

Art. 14. O concurso público deve ter validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização devem ser fixados em edital, a ser publicado no Diário Oficial do Município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

§ 2º. É vedada a abertura de novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 15. A realização de concursos públicos deve ser centralizada na Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG, salvo para cargos do Poder Legislativo.

Seção IV
Da Posse e do Exercício

Art. 16. A posse é o ato pelo qual o servidor declara a aceitação expressa das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao respectivo cargo.

§ 1º. A posse se efetiva com a assinatura do respectivo termo pelo empossado e pela autoridade competente.

§ 2º. A posse deve ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de provimento do cargo.

§ 3º. Mediante requerimento do interessado, ou representante legal, o prazo da posse pode ser prorrogado em até 30 (trinta) dias.

§ 4º. A posse pode ocorrer mediante procuração pública específica.

§ 5º. Só há posse no caso de provimento por nomeação.

§ 6º. No ato da posse o servidor deve apresentar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

§ 7º. Deve ser tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo constante do § 2º, observada, se for o caso, a prorrogação prevista no § 3º deste artigo.

Art. 17. A posse em cargo público depende de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º. A inspeção médica referida no “caput” deste artigo deve ser oferecida pelo Município.

§ 2º. Somente pode ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 3º. O não-servidor impedido temporariamente de ser empossado por motivo de saúde, deve realizar a inspeção médica oficial no prazo de até 90 (noventa) dias, nos termos de regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 2º. O exercício tem início no prazo de 15 (quinze) dias, contados:

I - da data da posse, no caso de provimento por nomeação;

II - da data da publicação do respectivo ato, no caso das demais formas de provimento.

[Handwritten signature and date]
21/6/16



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

§ 3º. O servidor deve ser exonerado do cargo ou tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos no § 2º deste artigo.

Art. 19. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício devem ser registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor deve apresentar à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 20. Salvo nos casos estabelecidos nesta Lei Complementar ou em lei específica, o servidor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, fica sujeito à pena de demissão por abandono de cargo, após o devido processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. Os servidores devem cumprir jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 30 (trinta) horas e observado o limite diário de 06 (seis) horas, salvo quanto aos servidores que possuam regulamentação própria em lei específica ou que desempenharem suas atribuições em regime de plantão.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º. No caso de servidor que for estudante, é lícita a adoção de jornada de trabalho flexível, observadas as

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

peculiaridades do local de trabalho, conforme autorização da chefia imediata.

Seção V
Do Estágio Probatório

Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade devem ser objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados, dentre outros, os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - pontualidade;
- IV - produtividade e cooperação no trabalho;
- V - responsabilidade;
- VI - capacidade de iniciativa e criatividade.

§ 1º. Compete à chefia imediata o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório.

§ 2º. A 04 (quatro) meses do término do período de estágio probatório, o servidor deve ser submetido à avaliação especial de desempenho, realizada por comissão especificamente constituída para essa finalidade, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores de que tratam os incisos do “caput” deste artigo.

§ 3º. O servidor não aprovado no estágio probatório deve ser exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo

al [assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 28 desta Lei Complementar.

§ 4º. A apuração dos fatores de que tratam os incisos do “caput” deste artigo deve processar-se de modo que, em caso de exoneração, esta possa ser procedida antes de findo o estágio probatório e após o devido procedimento administrativo, onde sejam assegurados o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 5º. Caso a comissão referida no § 2º deste artigo se pronuncie pela exoneração, o servidor, que deve ser notificado, tem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa.

§ 6º. O servidor em estágio probatório pode exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente pode ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de direção ou assessoramento superiores.

§ 7º. Ao servidor em estágio probatório somente podem ser concedidos as licenças e os afastamentos previstos no art. 83, incisos I, II, III, IV e VII, e no art. 92, desta Lei Complementar.

§ 8º. O estágio probatório deve ficar suspenso durante as licenças previstas no art. 83, incisos II e IV, desta Lei Complementar.

§ 9º. O servidor em estágio probatório não pode ser promovido.

§ 10. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que for aprovado, mediante concurso público, para outro cargo efetivo, deve cumprir novo período de estágio probatório.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

§ 11. Em caso de acumulação constitucional de cargos públicos, o estágio probatório deve ser cumprido separadamente em relação a cada um deles.

Seção VI
Da Estabilidade

Art. 23. São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. A estabilidade de que trata o “caput” deste artigo tem como condição para sua aquisição a obrigatoriedade da ocorrência de avaliação especial de desempenho, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal.

§ 2º. Findo o período do estágio, sem que haja exoneração, o servidor deve ser confirmado no seu cargo automaticamente, observando-se o disposto no § 2º do art. 22 desta Lei Complementar.

Art. 24. O servidor estável somente pode perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VII
Da Readaptação

Art. 25. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE Junho DE 2016

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica oficial, o servidor pode ser aposentado ou colocado em disponibilidade.

§ 2º. A readaptação deve ser efetivada em cargo de atribuições afins ao cargo ocupado pelo servidor, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

§ 3º. A readaptação deve ser efetivada, preferencialmente, para cargo vago.

§ 4º. Na hipótese de inexistência de cargo vago, a readaptação implica a transformação do cargo titularizado pelo servidor em outro com atribuições e qualificações semelhantes.

§ 5º. Em qualquer hipótese, a readaptação não pode acarretar redução dos vencimentos do servidor.

Seção VIII
Da Reversão

Art. 26. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º. A reversão deve ocorrer no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o servidor deve exercer suas funções como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º. É vedada a reversão do aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

[Handwritten signature]
de 42



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE Junho DE 2016

§ 4º. O tempo em que o servidor estiver em exercício deve ser considerado para concessão da aposentadoria.

Seção IX
Da Reintegração

Art. 27. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor deve ficar em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 29 e 30 desta Lei Complementar.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante deve ser reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção X
Da Recondução

Art. 28. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado em decorrência de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor deve ser aproveitado em outro cargo, observado o disposto no art. 30 desta Lei Complementar.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

Seção XI
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 29. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável fica em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade deve ser feito mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG, deve determinar o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal do Poder Executivo.

Art. 31. Deve ser tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 32. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma desta Lei Complementar, devem ser colocados em disponibilidade, até o seu aproveitamento.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 33. A vacância do cargo público decorre de:

I - exoneração;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo de provimento efetivo pode ocorrer a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício ocorre:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo de provimento em comissão, e a dispensa de função de confiança, podem ocorrer:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O servidor pode desistir do requerimento formal de exoneração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do protocolo da solicitação, desde que o ato de exoneração não tenha sido publicado no Diário Oficial do Município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE Jun/10 DE 2016

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I
Da Remoção

Art. 36. Remoção é a mudança do local de exercício do servidor, sem que se modifique a respectiva situação funcional, operando-se a pedido, ou de ofício, no interesse da Administração, mediante prévia e expressa motivação.

Parágrafo único. É admitida a remoção por permuta, mediante requerimento dos servidores permutantes.

Art. 37. A remoção pode ocorrer:

I - de uma para outra Secretaria ou repartição municipal;

II - de um para outro órgão da mesma Secretaria ou repartição municipal.

Parágrafo único. A remoção deve ser precedida de manifestação favorável dos dirigentes dos órgãos de origem e de destino do servidor.

Art. 38. São competentes para ordenar a remoção, no âmbito das correspondentes áreas de atuação, as autoridades referidas no art. 8º desta Lei Complementar.

Seção II
Da Redistribuição

Art. 39. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE Junho DE 2016

prévia apreciação da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG, observado o seguinte:

- I - interesse da Administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

Parágrafo único. A redistribuição deve ocorrer de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Art. 40. São competentes para ordenar a redistribuição, no âmbito das correspondentes áreas de atuação, as autoridades referidas no art. 8º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41. Os servidores investidos em cargos de provimento em comissão ou funções de confiança devem ser substituídos, em suas ausências ou impedimentos legais, por servidores regularmente indicados, ou, em caso de omissão, previamente designados, no âmbito das correspondentes



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE Junho DE 2016

competências, pelas autoridades referidas no art. 8º desta Lei Complementar.

§ 1º. O substituto deve assumir automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupar, o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo ou função, hipóteses em que deve optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. O substituto, observado o disposto neste artigo, faz jus à retribuição pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 15 (quinze) dias úteis, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 42. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. A data-base para a concessão de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais é o dia 1º de abril.

Art. 43. Remuneração é o vencimento do cargo público efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º. A remuneração do servidor investido em cargo em comissão ou função de confiança deve ser paga na forma do art. 70 desta Lei Complementar, observado o disposto no § 3º deste artigo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

§ 2º. A remuneração do servidor exclusivamente ocupante de cargo em comissão deve corresponder ao valor de vencimento do respectivo cargo legalmente estabelecido, acrescido de vantagens nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, quando investido em cargo em comissão, deve optar pela percepção:

I - da remuneração do cargo em comissão;

II - da remuneração do respectivo cargo efetivo, acrescida de 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Art. 44. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 45. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 46. Nenhum servidor público municipal pode perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio, em espécie, do Prefeito do Município.

§ 1º. Exclui-se do teto remuneratório estabelecido no “caput” deste artigo as importâncias percebidas a título de gratificação natalina, gratificação por serviço extraordinário e adicionais de férias, noturno, e pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas.

§ 2º. Exclui-se, ainda, do teto remuneratório estabelecido no “caput” deste artigo, os valores percebidos pelo

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

servidor a título de antecipação salarial, nos termos do disposto na Lei n.º 3.396, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 47. O servidor deve perder:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, ressalvada a hipótese de compensação de horário, realizada até o mês imediatamente subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas decorrentes de caso fortuito ou de força maior podem ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 48. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto deve incidir sobre a remuneração do servidor público.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, pode haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração, respeitado, em qualquer hipótese, o limite de 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração.

Art. 49. As reposições e indenizações ao erário, na hipótese de ocorrência de pagamentos indevidos, devem ser previamente comunicadas ao servidor, e descontadas em parcelas mensais cujo valor não exceda a 10% (dez por cento) da respectiva remuneração, após o devido procedimento administrativo, onde sejam assegurados o direito ao contraditório e a ampla defesa.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

Parágrafo único. Os descontos de que trata o "caput" deste artigo somente podem ser realizados após o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do encerramento do procedimento administrativo.

Art. 50. O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou aposentado, deve ter o valor de seu débito descontado dos créditos que porventura tenha para receber da Administração.

§ 1º. Caso não existam créditos a receber ou estes não sejam suficientes para suportar o valor devido, o servidor tem o prazo de 90 (noventa) dias para quitar o débito.

§ 2º. Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, devem ser repostos ao erário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 3º. (VETADO).

Art. 51. O vencimento e a remuneração não são objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 52. Além do vencimento, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

III - adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais podem incorporar-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 53. As vantagens pecuniárias não podem ser computadas, consideradas, acumuladas, ou servir de base de cálculo, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

Art. 54. São competentes para conceder ou para autorizar a concessão de vantagens, no âmbito das correspondentes áreas de atuação, as autoridades referidas no art. 8º desta Lei Complementar.

Seção I
Das Indenizações

Art. 55. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte.

Parágrafo único. Os valores das indenizações de que trata este artigo devem ser estabelecidos em regulamento.

Subseção I
Das Diárias

Art. 56. Ao servidor, quando em viagem oficial, dentro do território estadual ou fora dele, com fins de representação do órgão ou entidade de lotação, ou em objeto do serviço, além dos

Handwritten signatures and initials in blue ink.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE *fevereiro* **DE 2016**

meios de transporte adequados, são asseguradas diárias nos valores regularmente estabelecidos, a fim de custear despesas com alimentação, hospedagem e permanência na localidade para onde se deslocar.

Parágrafo único. A concessão de diárias depende de autorização específica, no âmbito das correspondentes competências dos ordenadores de despesas, mediante solicitação formal e fundamentada de chefe ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 57. A diária deve ser concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município, ou quando órgão ou entidade pública custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

Parágrafo único. Nos casos em que o deslocamento do Município constituir exigência permanente do cargo, o servidor não faz jus a diárias.

Art. 58. O valor pago a título de diárias deve ser creditado na conta corrente do servidor, antes do deslocamento a ser realizado, não podendo ser superior a um mês da respectiva remuneração.

Parágrafo único. As diárias recebidas e não utilizadas devem ser restituídas ao erário no prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir da data de retorno do servidor.

Subseção II
Do Transporte

Art. 59. Ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo,

Handwritten signatures and initials in blue ink.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

deve ser concedida indenização de transporte, conforme regulamento.

§ 1º. O Vale-Transporte deve ser concedido ao servidor público que se utilizar de transporte coletivo público urbano operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

§ 2º. O Vale-Transporte constitui benefício que o Município deve antecipar ao servidor, até o 5º (quinto) dia útil do mês, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 3º. É vedado ao Município substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvada a falta ou a insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema.

§ 4º. O Vale-Transporte deve ser custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a até 6% (seis por cento) de seu vencimento básico, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo Município, no que exceder à parcela referida no inciso I do "caput" deste artigo.

Seção II
Das Gratificações e Adicionais

Art. 60. Além do vencimento e das demais vantagens previstas nesta Lei Complementar, podem ser concedidos ao servidor:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

I - gratificações, para atendimento de condições anormais de realização do serviço ou a condições pessoais do servidor;

II - adicionais, em razão do tempo de serviço do servidor ou do desempenho de funções especiais.

Art. 61. São modalidades de gratificação:

I - por Serviço Extraordinário;

II - Natalina;

III - de Presença;

IV - por Titulação;

V - por Regime de Tempo Integral;

VI - por Participação em Eventos;

VII - por Representação de Gabinete.

Art. 62. São modalidades de adicional:

I - de Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança;

II - do Terço;

III - de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas;

IV - Noturno;

V - de Férias;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

VI - de Participação em Comissão de Trabalho.

Subseção I
Da Gratificação por Serviço Extraordinário

Art. 63. O servidor faz jus à Gratificação por Serviço Extraordinário efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo dirigente superior do órgão ou entidade de lotação.

§ 1º. Por serviço extraordinário entende-se o prestado em cada hora excedente da jornada diária de trabalho do servidor.

§ 2º. O serviço extraordinário deve ser remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, adotando-se como base de cálculo o respectivo vencimento.

§ 3º. Somente deve ser permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e transitórias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

§ 4º. É vedada a concessão da Gratificação por Serviço Extraordinário ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Subseção II
Da Gratificação Natalina

Art. 64. A Gratificação Natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias deve ser considerada como mês integral.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

§ 2º. A gratificação de que trata este artigo deve ser concedida no mês de dezembro de cada ano, podendo, no entanto, por ato do Chefe de cada um dos Poderes, ser paga em duas parcelas, sendo a primeira de acordo com o aniversário do servidor, em valor proporcional ao mês ou meses trabalhados, pagando-se a segunda, porém, no mês de dezembro, de modo a completar o valor integral devido da mesma gratificação.

§ 3º. O servidor que for exonerado deve perceber sua Gratificação Natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Subseção III
Da Gratificação de Presença

Art. 65. O servidor pode perceber Gratificação de Presença, por sessão ou reunião de que participar, na condição de membro, em órgão de deliberação colegiada.

§ 1º. A Gratificação de Presença é devida nos casos em que a legislação do órgão colegiado assim determinar, sendo extensiva a todos os seus membros.

§ 2º. O valor da Gratificação de Presença deve ser fixado por ato, no âmbito das correspondentes competências, das autoridades referidas no art. 8º desta Lei Complementar.

Subseção IV
Da Gratificação por Titulação

Art. 66. O servidor ocupante de cargo efetivo pode perceber Gratificação por Titulação, de acordo com os percentuais incidentes sobre o vencimento básico das respectivas carreiras, nos termos da legislação específica de cada Poder.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

Subseção V
Da Gratificação por Regime de Tempo Integral

Art. 67. Aos servidores ocupantes de cargo efetivo que prestarem serviço na Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo, pelo efetivo exercício de atividades em condições especiais de trabalho, de acordo com a necessidade do serviço e com o interesse público, pode ser concedida, mediante autorização expressa do Prefeito do Município, por solicitação escrita e justificada do titular do órgão ou entidade de origem, a Gratificação por Regime de Tempo Integral, correspondente a até 100% (cem por cento) do respectivo vencimento.

§ 1º. Fica vedado o recebimento da gratificação de que trata o "caput" deste artigo quando o servidor for nomeado para cargo de provimento em comissão.

§ 2º. A concessão da Gratificação por Regime de Tempo Integral impede o recebimento concomitante pelo servidor da Gratificação por Serviço Extraordinário.

§ 3º. O servidor que perceber a gratificação de que trata este artigo, de forma ininterrupta, por um período igual ou superior a 05 (cinco) anos, adquire, automaticamente, o direito de incorporá-la à respectiva remuneração.

Subseção VI
Da Gratificação por Participação em Eventos

Art. 68. O servidor ocupante de cargo efetivo pode perceber Gratificação por Participação em Eventos, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. É facultada ao servidor a opção de participar de eventos realizados fora do seu horário de trabalho,

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE Junho DE 2016

para fins de percebimento da gratificação de que trata o "caput" deste artigo.

Subseção VII

Da Gratificação por Representação de Gabinete

Art. 69. A Gratificação por Representação de Gabinete pode ser paga em razão do exercício de funções que, pela sua natureza, exijam gastos especiais de representação social.

§ 1º. A Gratificação por Representação de Gabinete pode ser concedida aos servidores que estejam em efetivo exercício nos Gabinetes do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Secretário Municipal e dos dirigentes máximos das autarquias e fundações da Administração Indireta.

§ 2º. A Gratificação por Representação de Gabinete não deve exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao cargo ocupado pelo servidor, nos termos estabelecidos em regulamento.

Subseção VIII

**Do Adicional de Exercício de Cargo em Comissão
ou Função de Confiança**

Art. 70. Ao servidor ocupante de cargo efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão ou designado para função de confiança é devida retribuição, nos termos deste artigo, na forma do Adicional de Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança.

§ 1º. Na investidura em cargo de provimento em comissão, o valor do adicional de que trata este artigo, somente deve ser pago caso o servidor faça a opção constante do inciso II do § 3º do art. 43 desta Lei Complementar, observadas as condições ali estabelecidas.

Handwritten signatures and initials in blue ink.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

§ 2º. Na investidura em função de confiança, o valor do adicional de que trata este artigo, deve corresponder ao valor integral da respectiva função estabelecido na forma da lei.

Subseção IX
Do Adicional do Terço

Art. 71. O servidor efetivo faz jus ao Adicional do Terço, correspondente a 1/3 (um terço) do respectivo vencimento básico, quando completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 1º. Para efeito do adicional de que trata este artigo, deve ser considerado o tempo anterior de exercício em cargo efetivo do Município, de suas autarquias e fundações públicas.

§ 2º. O adicional de que trata este artigo é devido, automaticamente, a partir do primeiro mês da sua ocorrência, sendo, a partir de então, incorporado ao vencimento do servidor.

§ 3º. O não pagamento do adicional de que trata este artigo, a partir do primeiro mês da sua ocorrência, confere ao servidor o direito de reclamar à Administração a efetivação do mesmo pagamento.

Subseção X
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade
ou pelo Exercício de Atividades Penosas

Art. 72. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deve optar por um deles.

29  41



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º. Deve haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ 4º. A servidora gestante ou lactante deve ser afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso, e, excepcionalmente, nestes casos, sem prejuízo dos adicionais previstos no "caput".

§ 5º. O exercício do trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecido em normas específicas, assegura a percepção do correspondente adicional nos percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidentes sobre o vencimento do servidor, segundo se classifique, respectivamente, em grau máximo, médio e mínimo.

Art. 73. O adicional de atividade penosa é devido ao servidor em exercício em zonas de risco ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos e condições fixados em regulamento, nos percentuais de 10%, 20% e 30% do respectivo vencimento.

Art. 74. A concessão dos adicionais de que trata esta Subseção, deve ser precedida de laudos de avaliação médica, em vista das normas de segurança do trabalho.

Art. 75. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Subseção XI
Do Adicional Noturno

Art. 76. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, tem o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 1º. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo deve incidir sobre a remuneração prevista no § 2º do art. 63 desta Lei Complementar.

§ 2º. A prorrogação do trabalho noturno deve ter o valor-hora acrescido de 50% (cinquenta por cento), nos dias úteis, e de 100% (cem por cento), nos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Subseção XII
Do Adicional de Férias

Art. 77. Independentemente de solicitação, deve ser pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE Junho DE 2016

§ 1º. No caso de o servidor exercer cargo em comissão ou função de confiança, a respectiva vantagem deve ser considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º. As férias podem ser concedidas em até duas etapas, desde que uma delas seja de, no mínimo, 10 (dez) dias corridos, mediante requerimento do servidor e no interesse do serviço público.

§ 3º. O servidor exposto a radioterápico e raio X, e outros similares especificados em lei, faz jus a 20 dias de férias a cada seis meses de trabalho, assegurando o recebimento de 1/3 (um terço) no primeiro período, sendo vedada a acumulação dos períodos.

Subseção XIII
Do Adicional de Participação
em Comissão de Trabalho

Art. 78. O servidor designado para compor comissão de trabalho faz jus ao Adicional de Participação em Comissão de Trabalho, especialmente nos casos de comissões pertinentes a:

- I - licitações;
- II - titulação;
- III - insalubridade;
- IV - organização de concursos públicos;
- V - sindicância ou inquérito administrativo.

§ 1º. A autoridade competente para designar a comissão de trabalho deve fixar, no ato da designação, o valor do

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

adicional de que trata este artigo, o qual não pode ser superior ao valor do piso salarial vigente no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O adicional de que trata este artigo deve ser concedido, sempre, em caráter transitório e com prazo de vigência definido.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 79. Férias é o período anual de descanso do servidor, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º. O servidor faz jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 2º. Para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 3º. É vedado considerar como período de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º. A servidora gestante ou adotante pode optar por gozar de suas férias antes ou imediatamente após o período da licença decorrente da gestação ou da adoção.

§ 5º. Com a finalidade de organizar os afastamentos para gozo de férias, cabe à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG, em articulação com os órgãos setoriais de pessoal, elaborar escalas de férias.

Art. 80. Sempre que não for prejudicial ao serviço, o servidor deve ter a opção de gozar suas férias em período

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

coincidente com as férias de seu cônjuge ou companheiro, se ambos forem servidores públicos municipais.

Parágrafo único. O servidor estudante tem direito de fazer coincidir suas férias com o período de recesso escolar, desde que não seja prejudicial ao serviço o seu afastamento.

Art. 81. O pagamento da remuneração das férias deve ser efetuado antes do início do respectivo período.

§ 1º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, deve perceber indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º. A indenização referida no § 1º deste artigo deve ser calculada com base na remuneração do mês de vigência do ato de exoneração.

§ 3º. Em caso de gozo das férias em períodos parcelados, o servidor deve receber o correspondente adicional por ocasião do afastamento para utilização do primeiro período.

Art. 82. As férias somente podem ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada, no âmbito das correspondentes competências, pelas autoridades referidas no art. 8º desta Lei Complementar, e devidamente fundamentada.

**CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS**

**Seção I
Das Disposições Gerais**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

Art. 83. Ao servidor podem ser concedidas licenças:

- I - para tratamento da própria saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - licença prêmio;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I e II do “caput” deste artigo.

§ 2º. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie é considerada como prorrogação.

Art. 84. São competentes para conceder ou para autorizar a concessão de licenças ao servidor, no âmbito das correspondentes áreas de atuação, as autoridades referidas no art. 8º desta Lei Complementar.

Seção II

Da Licença para Tratamento da Própria Saúde

Art. 85. A licença para tratamento da própria saúde deve ser concedida ao servidor acometido de doença, inclusive

01 [assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

profissional, com a finalidade de permitir o seu regular tratamento e recuperação.

§ 1º. A concessão da licença de que trata este artigo deve ser precedida de avaliação por junta médica oficial.

§ 2º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do serviço por motivo de doença, é devido ao servidor o pagamento de seu vencimento ou remuneração pelo órgão ou entidade a que estiver subordinado, e, após esse período, o pagamento do auxílio-doença nos termos da legislação previdenciária.

§ 3º. O servidor em licença para tratamento de saúde deve, no mínimo, 5 (cinco) dias antes do término do prazo, submeter-se a nova avaliação pela junta médica oficial, cujo laudo pode concluir pelo seu retorno ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Seção III
Da Licença por Motivo de Doença
em Pessoa da Família

Art. 86. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo pode ser concedida Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, no caso de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º. A licença somente deve ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

§ 2º. A licença de que trata o “caput” deste artigo, incluídas as prorrogações, pode ser concedida a cada período de 180 (cento e oitenta) dias nas seguintes condições:

I - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem prejuízo da remuneração do servidor;

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º. O início do período de 180 (cento e oitenta) dias referido no § 2º deste artigo deve ser contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º. Em qualquer situação, a licença prevista neste artigo apenas deve ser concedida se não houver prejuízo para o serviço público, após análise da autoridade competente, mediante expressa motivação.

Seção IV
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 87. Ao servidor convocado para o serviço militar deve ser concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor tem até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção V
Da Licença para Atividade Política

Art. 88. O servidor efetivo tem direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo e que exerça cargo de provimento em comissão ou função de confiança, dele deve ser, respectivamente, exonerado ou dispensado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, sem prejuízo da observância anterior de prazos de desincompatibilização legalmente estabelecidos.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor faz jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo.

Seção VI
Da Licença Prêmio

Art. 89. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo faz jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração correspondente.

§ 1º. Para efeito deste artigo, deve ser contado o quinquênio a partir da investidura no cargo efetivo.

§ 2º. Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer ou se aposentar devem ser convertidos em pecúnia, sendo que, no primeiro caso, em favor de seus beneficiários legais.

§ 3º. Ao entrar em gozo de licença prêmio, o servidor tem o direito a receber, antecipadamente, a remuneração correspondente a 01 (um) mês de serviço.

Art. 90. É vedada a concessão de licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 91. A critério da Administração podem ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo licenças para tratar de interesses particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença de que trata este artigo não pode ser concedida a servidor que esteja em estágio probatório, assim como àquele que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 2º. A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, sendo que, neste último caso, mediante prévia e expressa motivação da autoridade pública responsável.

§ 3º. O servidor que requerer a licença de que trata este artigo deve aguardar em exercício a respectiva concessão.

Seção VIII

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 92. É assegurada licença, sem prejuízo da remuneração, ao servidor efetivo que for eleito membro titular da diretoria do respectivo sindicato.

01



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

§ 1º. Para fins de concessão da licença de que trata este artigo, é assegurada a liberação, por entidade sindical, de até:

I - 06 (seis) servidores em tempo integral ou 12 (doze) com redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária, aos sindicatos com representatividade para, no mínimo, 500 (quinhentos) servidores da Administração Pública Municipal;

II - 03 (três) servidores em tempo integral ou 06 (seis) servidores com redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária, aos sindicatos com representatividade para menos de 500 (quinhentos) servidores da Administração Pública Municipal.

§ 2º. Para fins de concessão da licença de que trata este artigo, caso o servidor exerça cargo de provimento em comissão ou função de confiança, dele deve ser, respectivamente, exonerado ou dispensado imediatamente.

§ 3º. A licença de que trata este artigo deve ter duração igual à do mandato a ser exercido pelo servidor na diretoria do respectivo sindicato.

§ 4º. A licença de que trata este artigo é extensível para o caso de servidor eleito membro titular da diretoria de entidade fiscalizadora do exercício profissional, limitando-se, nesse caso, a 01 (um) servidor, observadas as demais disposições deste mesmo artigo.

§ 5º. É facultado aos sindicatos optarem pela liberação de seus diretores na proporção de 50% (cinquenta por cento) da sua jornada de trabalho, nos casos previstos no "caput" deste artigo.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE Junho DE 2016

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor efetivo pode ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos demais Municípios, ou, ainda, para pessoas jurídicas privadas de interesse público, na forma da lei.

§ 1º. São competentes para autorizar a cessão de servidor, no âmbito das correspondentes competências, as autoridades referidas no art. 8º desta Lei Complementar.

§ 2º. A cessão deve ser processada sempre com ônus para o órgão ou entidade cessionária.

§ 3º. (VETADO).

§ 4º. Em casos excepcionais, devidamente justificados, ouvida a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG, pode ser autorizada a cessão com ônus para o Município.

§ 5º. As cessões de servidores públicos municipais, independentemente da data de concessão ou autorização, devem ter vigência até o dia 31 de dezembro do ano em que forem concedidas ou autorizadas.

§ 6º. Caso persistam os motivos determinantes da cessão além da vigência referida no § 4º deste artigo, é facultado aos órgãos ou entidades cessionárias solicitar a respectiva prorrogação.

21



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE Junho DE 2016

§ 7º. Em qualquer caso, os órgãos ou entidades cessionárias devem obrigar-se a remeter, mensalmente, a frequência do servidor cedido ao órgão ou entidade cedente, sob pena de revogação da cessão.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, deve ficar afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito Municipal, deve ser afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

- a) havendo compatibilidade de horário, deve perceber as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, deve ser afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor deve contribuir para a seguridade social como se em exercício estivesse.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor não pode ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito do Município ou do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito dos respectivos Poderes.

§ 1º. A ausência não pode exceder a 04 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, pode ser permitida nova ausência.

§ 2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não pode ser concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º. As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, devem ser disciplinadas em regulamento.

Seção IV

Do Afastamento para Cursos

Art. 96. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e estável pode ausentar-se do Município dentro do período de trabalho, sem prejuízo da remuneração, para fins de participação em cursos, desde que haja a autorização do Secretário Municipal e dos dirigentes máximos das autarquias e fundações da Administração Indireta, no âmbito de suas respectivas atribuições.

§ 1º. Os cursos referidos no “caput” deste artigo compreendem os de pós-graduação “stricto sensu”, “lato sensu”,

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

capacitação, reciclagem e aperfeiçoamento, exclusivamente na área de atuação do servidor, ou em áreas afins, ou, ainda, em área que apresente carência de servidores capacitados conforme necessidades do órgão ou entidade.

§ 2º. Nos casos de pós-graduação “stricto sensu”, a autorização para afastamento deve vigorar até a conclusão do curso, somente podendo retornar ao serviço, durante este período, mediante requerimento do próprio servidor.

§ 3º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não pode ser concedida licença para tratar de interesses particulares, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com o seu afastamento.

Art. 97. O servidor em estágio probatório pode ser contemplado com o afastamento para estudo com a autorização do chefe imediato, sem prejuízo para o servidor.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 98. Sem qualquer prejuízo, pode o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue, assim como realização de exames preventivos do câncer ginecológico ou da próstata;

II - por 01 (um) dia, para alistar-se como eleitor;

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE Junho DE 2016

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, avós, sogro ou sogra, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela, e irmão;

IV - por 05 (cinco) dias consecutivos, a título de licença paternidade;

V - por 01 (um) dia, no mês do aniversário do servidor.

Art. 99. Pode ser concedido horário especial ao servidor estudante ocupante de cargo de provimento efetivo e estável, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito no disposto neste artigo, deve ser exigida a compensação de horário no órgão ou entidade em que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º. Também deve ser concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º. De igual forma, deve ser concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência física, mental e psíquica, e/ou limitação sensorial, mediante comprovação por perícia médica oficial, respeitada a execução de metade da carga horária semanal, sem prejuízo de remuneração, desde que a assistência direta do servidor seja indispensável.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 100. A apuração do tempo de serviço deve ser feita em dias, a serem convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 101. Além das ausências ao serviço previstas no art. 98 desta Lei Complementar, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos demais Municípios;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, nos termos das disposições previstas no Regime Próprio de Previdência do Município - RPPS;

c) para o desempenho de mandato classista;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE Junho DE 2016

- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
- f) por convocação para o serviço militar;
- g) para participação em competição desportiva;
- h) tratamento de saúde de pessoa da família, com remuneração;
- i) licença prêmio.

Art. 102. Deve ser considerado o tempo, apenas para efeito de disponibilidade, de licença para atividade política.

Art. 103. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento deve ser dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos 104 e 105 desta Lei Complementar e o “caput” deste artigo devem ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Cabe recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso deve ser dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso deve ser encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109. O recurso pode ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão devem retroagir à data do ato impugnado.

Handwritten signatures and initials in blue ink.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição deve ser contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114. A Administração deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 116. São deveres do servidor:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

- cargo;
- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
 - II - ser leal à instituição a que servir;
 - III - observar as normas legais e regulamentares;
 - IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V - atender com presteza:
 - a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
 - VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
 - IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X - ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI - tratar com urbanidade as pessoas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE Junho DE 2016

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII do “caput” deste artigo deve ser encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos demais Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo efetivo ou emprego público com proventos da inatividade, salvo quando os cargos ou empregos de que decorram essas remunerações forem acumulados na atividade.

Art. 119. O servidor vinculado ao regime instituído por esta Lei Complementar, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de provimento efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, deve ficar afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 120. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

Art. 121. A responsabilidade decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente deve ser liquidada na forma prevista no art. 49 desta Lei Complementar, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor deve responder perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles deve ser executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 122. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 123. A responsabilidade civil e administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 124. As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 125. A responsabilidade administrativa do servidor deve ser afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 126. São penalidades disciplinares:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de disponibilidade;
- V - destituição de cargo de provimento em comissão;
- VI - destituição de função de confiança.

Art. 127. Na aplicação das penalidades devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade deve mencionar sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 128. A advertência deve ser aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VII e XVII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 129. A suspensão deve ser aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Deve ser punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão pode ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 130. As penalidades de advertência e de suspensão devem ter seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surte efeitos retroativos.

Art. 131. A demissão deve ser aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

21

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos VIII a XIV do art. 117 desta Lei Complementar.

Art. 132. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, a autoridade competente deve notificar o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência, e, na hipótese de omissão, adotar procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

§ 1º. A indicação da autoria referida no inciso I do “caput” deste artigo deve se dar pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situações de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão deve lavrar, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que devem ser transcritas as informações referidas no § 1º deste artigo, bem como promover a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão deve elaborar relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que se resume a peça principal dos autos, opinando sobre a licitude da acumulação em exame, indicando o respectivo dispositivo legal, e remetendo o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora deve proferir a sua decisão.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configura sua boa-fé, hipótese em que deve converter-se automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, deve ser aplicada a pena de demissão, destituição ou cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação devem ser comunicados.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não pode exceder de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei Complementar.

Art. 133. Deve ser cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 134. A destituição de cargo de provimento em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo deve ser aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 135. A demissão ou a destituição de cargo de provimento em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI, do art. 131 desta Lei Complementar, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo de provimento em comissão por infringência do art. 117, incisos VIII e X, desta Lei Complementar, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não pode retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo de

21 *[Handwritten signature]*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

provimento em comissão por infringência do art. 131, incisos I, IV, VIII, X e XI, desta Lei Complementar.

Art. 137. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 138. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 139. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também deve ser adotado o procedimento sumário tratado no 132 desta Lei Complementar, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade ocorre:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, superior a 30 (trinta) dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II - após a apresentação da defesa, a comissão deve elaborar relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que se resume as peças principais dos autos, indicando o respectivo dispositivo legal, opinando, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias, e remetendo o processo à autoridade instauradora para julgamento.

[Handwritten signature and initials]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE Junho DE 2016

Parágrafo único. Antes da instauração do procedimento sumário de que trata o "caput" deste artigo, deve ser averiguado se o não exercício das respectivas atribuições pelo servidor tenha decorrido de doença incapacitante, temporária ou permanente, na forma prevista em regulamento.

Art. 140. As penalidades disciplinares devem ser aplicadas:

I - pelas autoridades referidas no art. 8º desta Lei Complementar, no âmbito das respectivas áreas de atuação, quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade de servidor;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas referidas no inciso I deste artigo, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo de provimento em comissão.

Art. 141. A ação disciplinar prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo de provimento em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

01



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começa a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A apuração de que trata o “caput” deste artigo, por solicitação da autoridade a que se refere, pode ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito do Município e pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do respectivo Poder, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

Art. 143. As denúncias sobre irregularidades devem ser objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia deve ser arquivada, por falta de objeto.

Art. 144. Da sindicância pode resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não deve exceder 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 145. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo de provimento em comissão, é obrigatória a instauração de processo disciplinar, sendo assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 146. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar pode determinar o

21
Instauração
41



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE Junho DE 2016

seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento referido no “caput” deste artigo pode ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessam os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 147. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 148. O processo disciplinar deve ser conduzido por comissão composta de, pelo menos, 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no parágrafo único do art. 142 desta Lei Complementar, sendo indicado, dentre eles, o seu presidente, que deve ser ocupante de cargo de provimento efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A comissão deve ter como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não pode participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 149. A comissão deve exercer suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE Junho DE 2016

Parágrafo único. As reuniões e as audiências da comissão devem ter caráter reservado.

Art. 150. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 151. O prazo para a conclusão de processo disciplinar não deve exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a critério da autoridade responsável pela designação da comissão, seus membros devem ter dedicação total a seus trabalhos, ficando dispensados de suas atividades regulares como servidores, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão devem ser registradas em atas, contendo o detalhamento das deliberações adotadas.

Seção I
Do Inquérito

Art. 152. O inquérito administrativo obedece ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

Art. 153. Os autos da sindicância devem integrar o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente deve encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 154. Na fase do inquérito, a comissão deve promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 155. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão pode denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Deve ser indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 156. As testemunhas devem ser intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos atos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado deve ser imediatamente comunicada ao

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 157. O depoimento deve ser prestado oralmente e reduzido a termo ou gravado por meio eletrônico, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas devem ser inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, deve-se proceder à acareação entre os depoentes.

Art. 158. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão deve promover o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 156 e 157 desta Lei Complementar.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles deve ser ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, deve ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado pode assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 159. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão deve propor à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental deve ser processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

Art. 160. Tipificada a infração disciplinar, deve ser formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado deve ser citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo deve ser comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa pode ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa deve ser contado da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 161. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde pode ser encontrado.

Art. 162. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, deve ser citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município, se houver, e em jornal diário de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

Art. 163. Deve ser considerado revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia deve ser declarada por termo a ser inserido nos autos e devolve o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo deve designar um servidor como defensor dativo, escolhido dentre ocupantes de cargo de provimento efetivo superior ou de mesmo nível, ou com nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 164. Apreciada a defesa, a comissão deve elaborar relatório minucioso, contendo resumo das peças principais dos autos, e mencionando as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório deve ser sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão deve indicar o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 165. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, deve ser remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II
Do Julgamento

Art. 166. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora deve proferir a sua decisão.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE Junho DE 2016

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este deve ser encaminhado à autoridade competente, que tem igual prazo para exarar decisão.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento cabe à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento cabe, no âmbito das correspondentes competências, às autoridades referidas no art. 8º desta Lei Complementar.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo deve determinar o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 167. O julgamento deve acatar o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora pode, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 168. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior deve declarar a sua nulidade, total ou parcial, e ordenar, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

Art. 169. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora deve determinar o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 170. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar deve ser remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 171. O servidor que responder a processo disciplinar só pode ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 172. É assegurado o pagamento, nos termos desta Lei Complementar, de transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocar para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III
Da Revisão do Processo

Art. 173. O processo disciplinar pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família pode requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental de servidor, a revisão pode ser requerida pelo respectivo curador.

Art. 174. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

Art. 175. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 176. O requerimento de revisão do processo deve ser dirigido às autoridades referidas no art. 8º desta Lei Complementar, no âmbito das respectivas áreas de atuação, e, se autorizada a revisão, o pedido deve ser remetido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente deve providenciar a constituição de comissão, na forma do art. 148 desta Lei Complementar.

Art. 177. A revisão deve correr apenas ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente deve pedir dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 178. A comissão revisora tem o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 179. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 180. O julgamento cabe à autoridade que aplicou a penalidade, conforme consta do art. 140 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O prazo para julgamento é de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora pode determinar diligências.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

Art. 181. Julgada procedente a revisão, deve ser declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo de provimento em comissão, que deve ser convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não pode resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 182. Os servidores públicos municipais regidos por esta Lei Complementar são segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Aracaju, estabelecido pela Lei Complementar n.º 50, de 28 de dezembro de 2001, e suas alterações.

§ 1º. Os servidores exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sujeitando-se à legislação previdenciária aplicada a esse mesmo regime.

§ 2º. Os benefícios previdenciários, inclusive o da aposentadoria, devem ser requeridos pelo servidor de que trata o § 1º deste artigo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos e condições da legislação aplicável.

Art. 183. À servidora municipal é assegurado o direito à licença à gestante pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, observada a legislação previdenciária.

Art. 184. À servidora municipal é assegurado o direito à licença à adotante, observada a legislação previdenciária.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

Art. 185. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em valor equivalente a até dois meses da respectiva remuneração, limitado à comprovação dos custos.

§ 1º. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo devem ser ressarcidas pelo Erário Municipal.

§ 2º. O auxílio de que trata o "caput" deste artigo deve ser pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo.

Art. 186. A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO VII
DAS NORMAS GERAIS DE SERVIÇO

Art. 187. É da competência das autoridades referidas no art. 8º desta Lei Complementar, no âmbito das correspondentes áreas de atuação:

I - fixar os turnos de expediente e os horários de serviço ou funcionamento;

II - determinar o controle da pontualidade funcional, selecionando os cargos e funções que, pela sua natureza ou hierarquia, devam ficar excluídos do regime de ponto.

Art. 188. Nos dias úteis, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal somente podem deixar de funcionar por determinação fundamentada do Prefeito do



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE Junho DE 2016

Município ou do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito dos respectivos Poderes.

Art. 189. No interesse do Serviço Público, o Prefeito do Município pode antecipar, ou transferir para outro dia, a comemoração de feriado que recair em dia útil de serviço.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190. O Dia do Servidor Público é comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Parágrafo único. No dia de que trata o “caput” deste artigo não deve haver expediente nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 191. Podem ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles que forem previstos em legislação especial:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 192. Os prazos previstos nesta Lei Complementar devem ser contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

21 *[Handwritten signature]* 42



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

Art. 193. Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 194. A Administração Pública Municipal deve, permanentemente, realizar ações de proteção à saúde e proporcionar treinamento, qualificação e capacitação aos servidores públicos, a fim de que estes possam alcançar o desenvolvimento necessário para o fomento de suas atividades.

Parágrafo único. Fica determinada a elaboração da Política Municipal de Valorização do Servidor Público, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG, para a consecução dos objetivos previstos no "caput" deste artigo, com a previsão na Lei Orçamentária, para esta finalidade, de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor correspondente à Receita Corrente Líquida do ano anterior.

Art. 195. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assento individual.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 196. Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais devem ter validade por 12 (doze) meses.

Art. 197. Para os fins desta Lei Complementar, os exames de aptidão física e mental, ou quaisquer outras inspeções e/ou avaliações médicas, devem ser obrigatoriamente realizados por médico do Município, ou, na sua falta, de forma excepcional, por médicos credenciados pela Administração.

§ 1º. Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a Administração pode designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico do Município ou, de forma excepcional, médico credenciado pela Administração.

§ 2º. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, devem ter sua validade condicionada à ratificação posterior por médico do Município ou médico credenciado pela Administração.

Art. 198. São isentos de taxa, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, exclusivamente quanto a assuntos funcionais.

Art. 199. O servidor público municipal deve ser capacitado periodicamente através de treinamentos integrados com a necessidade da Administração e o interesse público, na área de atuação do mesmo, e em conformidade com a Política Municipal de Valorização do Servidor Público.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE Junho DE 2016

Art. 200. Em caráter excepcional, pode ser autorizado o afastamento do servidor de suas atividades para fins de participação em competição desportiva, cultural ou científica.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 201. Aos processos administrativos disciplinares pendentes de decisão à data da entrada em vigor desta Lei Complementar, devem ser aplicadas as pertinentes disposições constantes desta mesma Lei Complementar.

Art. 202. O servidor público efetivo que tiver exercido função de confiança ou cargo em comissão, inclusive em entidades integrantes da Administração Municipal Indireta, ainda que em substituição, por, pelo menos, 7 (sete) anos, ininterruptos ou intercalados, deve ter incorporado à sua remuneração, como vantagem pessoal, o valor da função, ou, no caso de cargo em comissão, o valor conforme a opção legal que houver feito, incluindo-se a respectiva Gratificação de Representação, dependendo a concessão da referida vantagem pessoal, para o seu pagamento, de requerimento do servidor, a ser apresentado no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da efetiva vigência desta Lei Complementar.

§ 1º. A vantagem pessoal assegurada por este artigo deve ser paga junto com o vencimento ou remuneração do servidor, após o deferimento do requerimento previsto no "caput" deste artigo, com vigência a partir do primeiro mês seguinte àquele em que houver sido deferido o mesmo requerimento.

§ 2º. Em caso de ocupação de cargos em comissão ou funções de confiança diferentes durante o período referido no "caput" deste artigo, o valor da vantagem pessoal deve corresponder ao seguinte:

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE Junho DE 2016

I - à integralidade do valor da função, ou, no caso de cargo em comissão, do valor conforme a opção legal que houver feito, desde que tenha exercido a mesma função ou cargo, ininterruptamente, por, pelo menos, um ano imediatamente anterior ao término do respectivo período aquisitivo;

II - ao valor da média aritmética apurada, considerando os valores de todas as funções e/ou cargos exercidos no período, caso o servidor não se enquadre na situação prevista no inciso I deste parágrafo.

Art. 203. As normas que dispõem sobre direitos e vantagens de natureza remuneratórias previstas nesta Lei Complementar somente se aplicam aos servidores públicos ocupantes de cargos pertencentes a carreiras que possuem legislação específica nos casos em que haja previsão expressa do direito ou vantagem na referida legislação, e desde que as normas sejam compatíveis com as disposições especiais.

Art. 204. Esta Lei Complementar aplica-se, no que couber, aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 205. As competências cometidas a autoridades por esta Lei Complementar podem ser delegadas, mediante expedição de ato específico, a ser regularmente publicado.

Art. 206. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação desta Lei Complementar, devem ser expedidas mediante atos do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, conforme as respectivas competências.

Art. 207. Até que sejam expedidos novos atos de regulamentação, devem permanecer em vigor os regulamentos existentes sobre a matéria versada nesta Lei Complementar, no que for com esta compatível.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR N.º 153
DE 08 DE JUNHO DE 2016

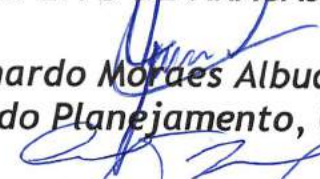
Art. 208. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município.

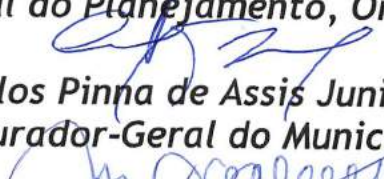
Art. 209. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, passando a produzir os seus efeitos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado a partir da sua vigência.

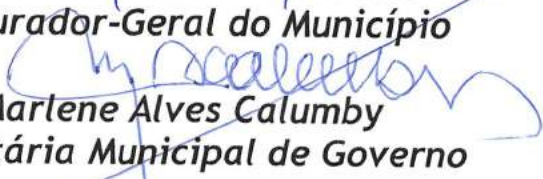
Art. 210. Com a vigência desta Lei Complementar, e após o prazo de que trata o art. 207 desta Lei Complementar, ficam revogadas a Lei n.º 1.464, de 30 de dezembro de 1988, e suas alterações; e demais disposições em contrário.

Aracaju, 08 de junho de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 161º da Emancipação Política do Município.


JOÃO ALVES FILHO
PREFEITO DE ARACAJU


Igor Leonardo Moraes Albuquerque
Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão


Carlos Pinna de Assis Junior
Procurador-Geral do Município


Marlene Alves Calumby
Secretária Municipal de Governo